

## **ACÓRDÃO TC-356/2014 - PRIMEIRA CÂMARA**

**PROCESSO** - TC-3007/2013

**JURISDICIONADO** - CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRAÇU

**ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2012

**RESPONSÁVEL** - IGINO CEZAR REZENDE NETTO

### **EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2012 -  
REGULAR - QUITAÇÃO - ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:**

#### **1 RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual** da **Câmara Municipal de Ibiracú**, exercício de **2012**, de responsabilidade do Senhor **Igino Cezar Rezende Netto**.

Em sua manifestação no processo, a 4ª Secretaria de Controle Externo, fez juntar o **Relatório Técnico Contábil RTC 106/2014** (fls. 133/141 e anexos), onde se conclui pela conformidade da Prestação de Contas com os limites da legislação, com sugestão de julgamento pela sua **REGULARIDADE**.

Foram então os autos encaminhados ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC para análise.

O NEC elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva ITC 2956/2014** (fls. 147/150), opinando também pela **REGULARIDADE** das contas com quitação ao responsável.

Em seguida, os autos foram então encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o parecer **MMPC 2025/2014** (fl.152), em consonância com a manifestação da área técnica.

**É o relatório.**

## **2 FUNDAMENTAÇÃO**

O exame dos autos permite constatar que o feito encontra-se devidamente instruído e saneado, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Neste sentido, de acordo com as manifestações da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações.

Por conseguinte, ratifico o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na **Instrução Técnica Conclusiva ITC 2956/2014** (baseada no Relatório Técnico Contábil RTC 106/2014), nos seguintes termos:

### **1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

A Prestação de Contas foi encaminhada pelo senhor Paulo Rodrigues Quaresma – Atual Presidente da Câmara, através do Ofício OF. CMI - Nº 072/2013, protocolizado sob o nº 003697/2013, em 27/03/2013, estando, portanto, dentro do prazo regimental, em conformidade com o art. 105 da Resolução TC nº 182/02, vigente à época.

Em seguida os autos foram levados à 4ª Secretaria de Controle Externo a qual elaborou Relatório Técnico Contábil RTC 106/2014 [fls. 133/141], na qual conclui pela regularidade da prestação de contas, conforme segue:

[...]

#### **1.2. DA LIMITAÇÃO DOS TRABALHOS**

A análise da PCA limita-se ao conjunto de informações orçamentárias, financeiras e patrimoniais encaminhados a esta Corte de Contas nos termos do art. 105 da Resolução TCEES n.º 182/2002 e os procedimentos aplicados baseiam-se nos descritos na Nota Técnica SGCE 001/2013.

[...]

## 5. CONCLUSÃO

Face ao exposto, tendo em vista o aspecto técnico contábil e o disposto na legislação pertinente, opinamos pela REGULARIDADE das contas do Senhor IGINO CEZAR REZENDE NETTO, presidente da Câmara Municipal de Ibirapu no exercício financeiro de 2012.

Vitória-ES, 14 de abril de 2014.

**José Antonio Gramelich**  
Auditor de Controle Externo  
**Matrícula: 202.871**

Com base na análise técnica realizada pela 4ª SCE, extraem-se do Relatório Técnico Contábil RTC 106/2014 e dos demais documentos contábeis os seguintes valores:

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO (fls.22)			
<b>Despesa Autorizada</b>		R\$ 1.150.000,00	
<b>Despesa Executada</b>		R\$ 1.045.053,04	
Economia Orçamentária		R\$ 104.946,96	
BALANÇO FINANCEIRO			
<b>Saldo financeiro disponível do exercício anterior</b>		<b>R\$ 0,00</b>	
Saldo financeiro disponível apurado para exercício seguinte		R\$ 0,00	
BALANÇO PATRIMONIAL (fls.24)			
ATIVO		PASSIVO	
Financeiro	R\$ 0,00	Financeiro	R\$ 0,00
Permanente	R\$ 111.862,03	Permanente	R\$ 0,00
Compensado	R\$ 0,00	Compensado	R\$ 0,00
<b>ATIVO REAL</b>	<b>R\$ 111.862,03</b>	<b>PASSIVO REAL</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Ativo Real Líquido		R\$ 111.862,03	
Superávit Financeiro		R\$ 0,00	

Ainda, em observância ao cumprimento dos limites legais e constitucionais na despesa efetivada com pessoal, com subsídio de vereadores, com folha de pagamentos, e gasto total do poder legislativo, extraem-se do Relatório Técnico Contábil **RTC 106/2014**, os seguintes valores:

	Reais	limite	executado
Receita Corrente Líquida (RCL)	R\$ 26.390.056,68		
<b>- Despesa com pessoal Poder Legislativo<sup>1</sup></b>	R\$ 891.649,59	máx. 6%	<b>3,38%</b>
Receitas Municipais não Vinculadas	R\$ 32.743.025,71		
<b>- Gasto total subsídio de vereadores<sup>2</sup></b>	R\$ 423.753,20	máx. 5%	<b>1,29%</b>
Total de Duodécimos no exercício	R\$ 1.237.503,18		
<b>- Gasto com Folha de Pagamentos<sup>3</sup></b>	R\$ 766.801,52	máx. 70%	<b>61,96%</b>
Receitas Tributárias e Transferências Impostos	R\$ 17.670.154,49		

<sup>1</sup> LC 101 – art. 20, inc. III alínea “a”, c/c art. 22 par. único

<sup>2</sup> CRB/88 – art. 29, inciso VII.

<sup>3</sup> CRB/88 – art. 29-A §1º.

<b>- Gasto Total do Poder Legislativo<sup>4</sup></b>	R\$ 1.045.053,04	máx. 7%	<b>5,91%</b>
---	------------------	---------	--------------

Subsídios de agentes políticos <sup>5</sup>	subsídio mensal - Lei Municipal nº 2840/2007
<b>Presidente da Câmara Municipal</b>	R\$ 3.700,00
<b>Vereadores</b>	R\$ 3.350,00

## 2. RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL

Tendo em vista que o jurisdicionado cumpriu os prazos de encaminhamento dos relatórios a esta Corte de Contas, e que não houve necessidade de emissão de alerta, não foi formalizado processo referente à gestão fiscal no exercício em análise.

## 3. OUTROS PROCESSOS

A **Câmara Municipal de Ibiraju** não foi contemplada para realização de auditoria ordinária, referente ao exercício de 2012.

## 4. CONCLUSÃO / PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

**4.1.** Após a análise dos fatos constantes dos presentes autos, relativo às contas do senhor Igino Cezar Rezende Netto - Presidente da Câmara, no exercício 2012, frente à Câmara Municipal de Ibiraju, o Relatório Técnico Contábil RTC 106/2014 conclui pela regularidade das contas quanto aos demonstrativos contábeis encaminhados.

**4.2.** Ressalta-se que não foi realizada auditoria ordinária na Câmara Municipal de Ibiraju referente ao exercício de 2012, e que diante da análise contábil, não foram apontados indicativos de irregularidades; que foram observados os limites constitucionais e legais máximos em despesas com pessoal, com subsídios de vereadores e despesa total com o poder legislativo.

**4.3.** Por todo o exposto, e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV<sup>6</sup>, da Res. TC nº 261/2013, conclui-se opinando por julgar **REGULARES as contas** do senhor **Igino Cezar Rezende Netto** - Presidente da Câmara, frente à **Câmara Municipal de Ibiraju** no exercício de **2012**, na forma do inciso I<sup>7</sup> do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, dando **quitação** ao responsável, nos termos do art. 85<sup>8</sup> do mesmo diploma legal.

<sup>4</sup> Exceto inativos. CRB/88 art. 29 A inciso I.

<sup>5</sup> CRB/88 – art. 29, inciso VI, alínea “b”.

<sup>6</sup> <sup>6</sup> Art. 319. Na fase final da instrução dos processos, constitui formalidade essencial, além do exame da unidade competente, a elaboração da instrução técnica conclusiva.

Parágrafo único. A instrução técnica conclusiva conterá, necessariamente:

[...]

IV - a conclusão, com a proposta de encaminhamento.

<sup>7</sup> Art. 84. As contas serão julgadas:

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer MMPC 2025/2014 do eminente Procurador Luís Henrique Anastácio da Silva, acompanhou integralmente a manifestação da área técnica. (fl.152).

Assim, entendo que as razões apresentadas para o julgamento pela regularidade das contas do Senhor **Igino Cezar Rezende Netto** relativas ao exercício de 2012, na gestão da Câmara Municipal de Ibirapu são suficientes, razoáveis e se coadunam com as normas atinentes à matéria.

Cumprе esclarecer que o opinamento pela regularidade das contas anuais foi formulado com base em análise limitada das informações orçamentárias, financeiras e patrimoniais encaminhadas a esta Corte de Contas e, por conseguinte, não envolve o resultado de eventuais processos de fiscalização oriundos de denúncias, representações e outros expedientes, assim como processos de tomada de contas especial, que devem integrar processos específicos submetidos à apreciação ou julgamento deste Tribunal de Contas.

### **3 DISPOSITIVO**

**3.1** Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais legais, com fulcro no artigo 84, inciso I c/c 85 da Lei Complementar n.º 621/2012, corroborando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

**3.1.1** Por que sejam julgadas **REGULARES** as contas do Senhor **Igino Cezar Rezende Netto**, Presidente da Câmara Municipal de Ibirapu no exercício de **2012**, dando-se quitação ao responsável.

---

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

<sup>8</sup> Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3007/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dois de junho de dois mil e quatorze, à unanimidade, julgar **regular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Ibirajuba, relativa ao exercício de 2012, quanto ao aspecto técnico-contábil, sob a responsabilidade do Sr. Igino Cezar Rezende Netto, Presidente à época, dando-lhe a devida quitação, arquivando-se os autos, após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

### Composição Plenária

Reuniram-se na Primeira Câmara para julgamento os Srs. Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 02 de junho de 2014.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Presidente**

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

**Em substituição**

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral**

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

**Secretário Adjunto das Sessões**